RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 96.077 - MA (2018/0059282-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	MARCIO FERREIRA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	SERVULO CESAR VILLAS BOAS E OUTRO(S) - TO002207

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

> "*HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. TENTADO. AUTORIA. REGIME. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IDÔNEA. ILEGALIDADE.
> 1 - Não se conhece de teses ligadas ao mérito da ação penal.
> 2 - Mantém-se a custódia cautelar ante a demonstração da gravidade concreta da conduta e do fato de estar o paciente fora do distrito da culpa (art. 312 do CPP).
> Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada."

O paciente foi preso, preventivamente, pela prática do crime de que trata o art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal.

O recorrente alega a inexistência de requisitos para a prisão preventiva e fundamentação inidônea no decreto prisional.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou a sua substituição por outras medidas cautelares.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 313-319).

É o relatório.

Decido.

Consta do decreto de prisão preventiva (e-STJ, fl. 170):

> "Ocorre que, na hipótese em exame, diante da gravidade do crime praticado e da conduta do representado, o decreto prisional deste se faze necessário como garantia da ordem pública.
> De igual modo, o conjunto probatório é robustecido em sua maioria por provas testemunhais, de modo que, a liberdade do acusado, com seu comportamento violento e furtivo, imporá a estas testemunhas receio em prestar depoimento em Juízo, assim como oferecer iminente risco à integridade físicas destas, o que constitui justo motivo para o decreto prisional, como forma de assegurar a instrução criminal e eventual aplicação da lei penal."

A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Como se vê, a custódia cautelar está adequadamente fundada em

elementos concretos extraídos dos autos, tendo como fim assegurar a ordem pública diante da periculosidade do paciente, evidenciada no *modus operandi* do delito.

Dessa forma, é válida a segregação provisória quando comprovado que o agente, em liberdade, coloca em risco a paz social.

Nesse sentido, vejam-se estes precedentes:

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. RECORRENTE FORAGIDO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. (HC n. 93.498/MS, SEGUNDA TURMA, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18/10/2012).
> II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta em tese praticada, bem como a evasão do recorrente do distrito da culpa, encontrando-se foragido até o presente momento (precedentes).
> III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.
> IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, *in casu*, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
> Recurso ordinário desprovido." *(*RHC 68.156/PA, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/4/2016, DJe 29/4/2016.)
>
> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS (CONSUMADOS E TENTADOS), EXTORSÃO, TENTATIVA DE LATROCÍNIO, FURTO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS*

> *OPERANDI* DELITIVO. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. TESE DE LETARGIA PROCESSUAL. ACUSADO NÃO SEGREGADO. APRECIAÇÃO DA TEMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO APRESENTADO PERANTE O COLEGIADO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o *modus operandi* delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
> 2. Não estando o acusado segregado, eis que ausente do distrito da culpa, é inviável a apreciação da tese do excesso de prazo para quem nem preso está, acrescentando-se que a temática sequer fora apresentada perante o Colegiado de origem.
> 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento." (RHC 58.275/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 7/5/2015, DJe 15/5/2015.)

Ademais, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta se encontra justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC n. 315.151/RS, rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 25/5/2015; HC n. 323.026/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** a este recurso.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator